



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.995/2026

18 de agosto de 2026

Autoria Poder Executivo – Mensagem 65

Institui subsídio tarifário, custeado mediante subsídio orçamentário, destinado à manutenção da modicidade tarifária, à recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro e à melhoria da qualidade do serviço público municipal de transporte coletivo urbano de passageiros, no âmbito do Contrato de Concessão nº 17/2021, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Valença, subsídio tarifário destinado ao serviço público municipal de transporte coletivo urbano de passageiros objeto do Contrato de Concessão nº 17/2021, a ser custeado por subsídio orçamentário municipal, nos termos desta Lei e do correspondente Termo Aditivo ao contrato de concessão.

§ 1º O subsídio tarifário possui natureza compensatória e constitui mecanismo de recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, tendo por objetivos:

- I – preservar a continuidade, a regularidade e a segurança do serviço público de transporte coletivo urbano;
- II – assegurar a modicidade da tarifa pública cobrada dos usuários;
- III – evitar que a totalidade dos custos necessários à prestação adequada do serviço seja transferida diretamente à população por meio de aumento tarifário;
- IV – viabilizar a renovação e a modernização da frota de veículos empregada na prestação do serviço;
- V – ampliar os padrões de qualidade, conforto, acessibilidade, pontualidade, eficiência e confiabilidade do transporte coletivo municipal;
- VI – contribuir para a recuperação da demanda de passageiros e para a sustentabilidade operacional do sistema.

§ 2º A instituição do subsídio não afasta o dever da concessionária de prestar serviço adequado, nem transfere ao Município os riscos empresariais, operacionais ou financeiros que lhe tenham sido atribuídos pelo edital, pelo contrato de concessão e por sua matriz de riscos.

§ 3º O subsídio não configura liberalidade, doação, auxílio desvinculado da prestação do serviço, indenização pela aquisição de veículos ou garantia de resultado econômico à concessionária.

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2135 – 19/08/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º Para os fins desta Lei, em conformidade com o art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, considera-se:

- I – tarifa de remuneração: o valor necessário para cobrir os reais custos da prestação do serviço público de transporte coletivo, acrescido da remuneração do prestador;
- II – tarifa pública: o preço público cobrado diretamente do usuário pelo uso do serviço de transporte coletivo;
- III – déficit ou subsídio tarifário: a diferença a menor entre a tarifa de remuneração da prestação do serviço e a tarifa pública cobrada do usuário;
- IV – subsídio orçamentário: a parcela de recursos públicos municipais destinada ao custeio do déficit tarifário, como fonte adicional de financiamento do serviço.

§ 1º A tarifa de remuneração será composta pela tarifa pública paga pelo usuário, pelas receitas alternativas, complementares, acessórias ou extratarifárias, pelos subsídios já existentes e pelo subsídio orçamentário instituído por esta Lei.

§ 2º O subsídio orçamentário tem por finalidade possibilitar que a tarifa pública permaneça em patamar socialmente acessível, sem prejuízo da cobertura parcial dos custos necessários à prestação de serviço de maior qualidade à população.

§ 3º A instituição do subsídio observará os princípios da modicidade tarifária, da transparência, da eficiência, da continuidade, da economicidade, da qualidade do serviço, da responsabilidade fiscal e da supremacia do interesse público.

Art. 3º O subsídio tarifário será fixado no valor mensal máximo de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

§ 1º O valor estabelecido no caput constitui limite máximo, certo e exaustivo da participação orçamentária mensal do Município na recomposição objeto do Processo Administrativo nº VLC-020503/006109/2026.

§ 2º A previsão do valor máximo mensal não gera direito automático ao recebimento integral do subsídio, cujo pagamento dependerá do cumprimento das obrigações, metas, indicadores e contrapartidas previstos nesta Lei e no Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 17/2021.

§ 3º Considerado o período estimado de agosto de 2026 a dezembro de 2028, o impacto financeiro máximo será de até R\$ 11.600.000,00 (onze milhões e seiscentos mil reais), observada a data da efetiva implementação da medida e o cumprimento das condições para pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 4º É vedado o pagamento do subsídio relativamente a período anterior, cumulativamente:

- I – à entrada em vigor desta Lei;
- II – à celebração e eficácia do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 17/2021;
- III – à existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira;
- IV – ao início do cumprimento das contrapartidas assumidas pela concessionária.

§ 5º O valor mensal previsto no caput não será reajustado ou aumentado automaticamente.

§ 6º Qualquer aumento do limite mensal dependerá de nova autorização legislativa específica, acompanhada da correspondente justificativa técnica, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e demonstração de compatibilidade com a legislação fiscal e orçamentária.

Art. 4º O pagamento do subsídio fica condicionado à prévia celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 17/2021, que deverá disciplinar, no mínimo:

- I – o reconhecimento da recomposição parcial do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, no limite estabelecido nesta Lei;
- II – o cronograma de renovação integral da frota operacional, mediante disponibilização e entrada em operação de 16 (dezesesseis) ônibus novos, zero quilômetro, em substituição à frota antiga;
- III – as características técnicas dos novos veículos, incluindo conforto, acessibilidade, segurança, climatização, eficiência operacional e conformidade com as normas do CONTRAN, da ABNT e com a regulamentação municipal aplicável;
- IV – a composição e as condições da frota reserva necessária à continuidade e à regularidade do serviço;
- V – o cronograma de disponibilização dos veículos e as consequências decorrentes de atrasos ou descumprimentos imputáveis à concessionária;
- VI – os itinerários, horários, frequências, viagens programadas e níveis mínimos de oferta do serviço;
- VII – os indicadores objetivos de qualidade e desempenho, incluindo, entre outros:
 - a) disponibilidade da frota;
 - b) cumprimento das viagens e horários programados;
 - c) regularidade e pontualidade;
 - d) idade média da frota;
 - e) realização de manutenção preventiva e corretiva;
 - f) índice de veículos avariados;
 - g) segurança e limpeza dos veículos;
 - h) acessibilidade;
 - i) satisfação dos usuários;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- j) recuperação da demanda de passageiros;
- VIII – o plano de manutenção preventiva e corretiva dos veículos;
- IX – os mecanismos de controle da bilhetagem eletrônica, da demanda transportada, da receita tarifária, das gratuidades, das receitas acessórias e dos demais subsídios ou fontes de custeio;
- X – a documentação necessária à prestação mensal de contas;
- XI – os procedimentos de fiscalização, medição, certificação e autorização do pagamento;
- XII – as hipóteses e os critérios objetivos de glosa, redução, retenção, suspensão e extinção do subsídio;
- XIII – o procedimento administrativo destinado à apuração de descumprimentos, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- XIV – as hipóteses de restituição ao erário de valores pagos indevidamente;
- XV – as regras de revisão periódica do subsídio;
- XVI – as condições para redução progressiva ou encerramento do subsídio;
- XVII – a vedação ao reconhecimento de dívida, passivo ou déficit superior ao valor expressamente admitido pelo Município;
- XVIII – as demais obrigações e contrapartidas previstas na Nota Técnica nº 001/2026 – CTT/SMT e nos documentos técnicos integrantes do Processo Administrativo nº VLC-020503/006109/2026.

§ 1º A forma jurídica utilizada pela concessionária para disponibilização dos novos veículos, incluindo aquisição, financiamento, arrendamento ou locação, será de sua livre escolha, realizada a suas expensas, por sua conta e risco.

§ 2º O Município não responderá por financiamentos, contratos de locação, garantias, encargos, juros, custos de aquisição ou quaisquer obrigações assumidas pela concessionária para a renovação da frota.

§ 3º O pagamento integral do subsídio dependerá da disponibilização e efetiva operação dos 16 veículos novos, admitido pagamento proporcional durante eventual cronograma de implantação gradual, desde que os critérios de proporcionalidade estejam expressamente previstos no Termo Aditivo.

Art. 5º A liberação mensal do subsídio dependerá de prévia prestação de contas pela concessionária e de certificação técnica emitida pelo órgão municipal responsável pela gestão e fiscalização do transporte coletivo.

§ 1º A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

- I – quantitativo da frota efetivamente disponibilizada e operada;
- II – identificação individualizada dos veículos;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2135 – 19/08/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- III – registros de viagens, itinerários, horários e quilometragem percorrida;
- IV – demonstrativo da demanda de passageiros pagantes, gratuidades e integrações;
- V – dados da bilhetagem eletrônica;
- VI – demonstrativo da receita tarifária arrecadada;
- VII – demonstrativo das receitas alternativas, complementares, acessórias e extratarifárias;
- VIII – indicação dos demais subsídios e receitas públicas recebidos;
- IX – relatórios de manutenção preventiva e corretiva;
- X – registros de interrupções, avarias e substituições de veículos;
- XI – demonstração do cumprimento dos indicadores de desempenho e qualidade;
- XII – demais documentos exigidos pelo Termo Aditivo ou pela fiscalização municipal.

§ 2º O órgão gestor somente autorizará o pagamento após atestar:

- I – a execução regular do serviço;
- II – a disponibilidade e operação da frota exigida;
- III – o cumprimento das metas e indicadores;
- IV – a regularidade da prestação de contas;
- V – a inexistência de causa de glosa, retenção ou suspensão.

§ 3º O pagamento será realizado somente após a liquidação regular da despesa, observadas as normas de direito financeiro e de execução orçamentária.

Art. 6º O descumprimento das obrigações e contrapartidas assumidas pela concessionária poderá acarretar, de acordo com a gravidade, duração e impacto da irregularidade:

- I – notificação para correção;
- II – concessão de prazo para saneamento, quando a irregularidade for passível de correção;
- III – glosa proporcional do subsídio;
- IV – retenção cautelar do pagamento;
- V – redução temporária do valor mensal;
- VI – suspensão do pagamento;
- VII – restituição de valores pagos indevidamente;
- VIII – extinção do subsídio;
- IX – aplicação das sanções previstas no contrato de concessão e na legislação aplicável.

§ 1º As glosas serão calculadas segundo critérios objetivos previamente estabelecidos no Termo Aditivo, considerando a proporcionalidade entre a obrigação descumprida, sua duração e seus efeitos sobre os usuários.

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2135 – 19/08/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 2º Não haverá incorporação, acumulação, compensação ou transferência para meses subsequentes de valores glosados em razão de descumprimento da concessionária.

§ 3º A aplicação das medidas previstas neste artigo observará o devido processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, ressalvadas as medidas cautelares necessárias à proteção do erário e à continuidade do serviço.

Art. 7º O valor e a composição do subsídio deverão ser reavaliados, no mínimo, anualmente, considerando-se:

- I – a evolução da demanda de passageiros;
- II – a receita tarifária efetivamente arrecadada;
- III – as receitas alternativas, complementares, acessórias e extratarifárias;
- IV – os demais subsídios ou fontes públicas de custeio;
- V – a evolução dos custos operacionais eficientes;
- VI – os ganhos de produtividade;
- VII – o cumprimento das metas de qualidade e desempenho;
- VIII – a disponibilidade e as condições da frota;
- IX – a capacidade orçamentária e financeira do Município;
- X – a necessidade de preservação da modicidade tarifária.

§ 1º A revisão poderá resultar na manutenção, redução, suspensão ou extinção do subsídio.

§ 2º A redução ou extinção poderá ocorrer quando:

- I – houver recuperação relevante da demanda;
- II – ocorrer aumento da receita tarifária ou extratarifária;
- III – forem verificados ganhos de eficiência ou redução dos custos operacionais;
- IV – o serviço deixar de atender aos parâmetros de qualidade pactuados;
- V – as condições fiscais ou orçamentárias do Município impedirem a continuidade do pagamento;
- VI – deixar de subsistir o desequilíbrio que fundamentou a medida.

§ 3º A eventual revisão da tarifa pública deverá ser realizada em procedimento próprio, mediante estudos técnicos, observados a capacidade de pagamento dos usuários, a modicidade tarifária e o impacto sobre a demanda.

Art. 8º A fixação do subsídio no valor previsto nesta Lei:

- I – não importa reconhecimento, expresso ou implícito, de déficit tarifário superior;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

-
- II – não constitui confissão, novação ou reconhecimento de dívida do Município perante a concessionária;
 - III – não gera passivo municipal relativamente a valores excedentes;
 - IV – não assegura rentabilidade mínima ou resultado econômico predeterminado à concessionária;
 - V – não impede futura revisão econômico-financeira fundada em fato novo, superveniente e devidamente comprovado, observado o contrato, a matriz de riscos e a legislação aplicável;
 - VI – não autoriza pedidos adicionais fundados exclusivamente na modalidade ou no custo adotado pela concessionária para aquisição, locação, financiamento ou disponibilização da frota.

Art. 9º O Poder Executivo deverá assegurar transparência à execução do subsídio, mediante divulgação periódica, no Portal da Transparência do Município, de informações relativas:

- I – aos valores pagos mensalmente;
- II – aos relatórios de fiscalização e certificação;
- III – à frota disponibilizada;
- IV – aos indicadores de desempenho e qualidade;
- V – ao cumprimento das viagens e horários;
- VI – às glosas, retenções ou suspensões aplicadas;
- VII – às revisões realizadas;
- VIII – aos resultados obtidos quanto à melhoria do serviço e à recuperação da demanda.

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação relativa ao acesso à informação, à proteção de dados pessoais e aos sigilos legalmente protegidos.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas quando necessário, observadas as autorizações, os limites e as fontes de recursos admitidos pela legislação orçamentária vigente.

§ 1º A execução da despesa fica condicionada:

- I – à existência de dotação orçamentária suficiente;
- II – à disponibilidade financeira;
- III – à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- IV – ao cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- V – à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- VI – à emissão dos atos de empenho, liquidação e pagamento na forma da legislação financeira.

§ 2º As propostas orçamentárias dos exercícios de 2027 e 2028 deverão contemplar dotações específicas destinadas ao custeio do subsídio, observadas as projeções atualizadas de receita, a situação fiscal do Município e os resultados da revisão prevista no art. 7º desta Lei.

§ 3º A existência desta Lei não obriga o Município a efetuar pagamentos sem prévia dotação orçamentária, disponibilidade financeira, regular liquidação da despesa e comprovação do cumprimento das contrapartidas.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos de fiscalização e prestação de contas;
- II – à atuação dos órgãos municipais responsáveis pelo acompanhamento da concessão;
- III – à publicidade dos dados e resultados;
- IV – ao processamento das glosas, retenções, suspensões e restituições;
- V – aos procedimentos de revisão periódica do subsídio.

Parágrafo único. A regulamentação não poderá ampliar o valor, o prazo ou as hipóteses de pagamento previstas nesta Lei.

Art. 12. O subsídio instituído por esta Lei poderá ser pago até 31 de dezembro de 2028, ficando vedada sua prorrogação automática.

Parágrafo único. A continuidade do subsídio após a data prevista no caput dependerá de:

- I – nova avaliação técnica e econômico-financeira do sistema;
- II – comprovação da manutenção de sua necessidade;
- III – avaliação dos resultados e contrapartidas alcançados;
- IV – nova estimativa de impacto orçamentário-financeiro;
- V – demonstração de compatibilidade com a legislação orçamentária e fiscal;
- VI – autorização legislativa específica.

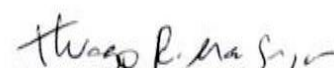
Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Valença, 18 de agosto de 2026.


Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente

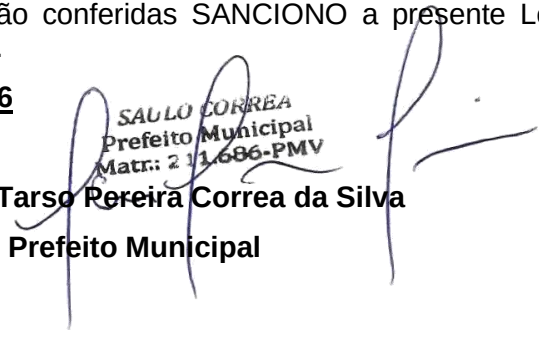

Tiago Ribeiro MacGrecor
Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 18/08/2026


SAULO CORRÊA
Prefeito Municipal
Matr.: 2.11.686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal